



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720326/2012-11
ACÓRDÃO	1202-001.571 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEMA AVES COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE CONTA CORRENTE DE TERCEIRO.

Uma vez reconhecida pela Recorrente a utilização de conta corrente de terceiro para o recebimento de pagamentos decorrentes do exercício de suas atividades empresariais, é devida a exigência quanto a comprovação da origem dos depósitos.

DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO.

Os valores repassados por pessoa que explora a atividade de intermediação de negócios não devem ser considerados receita tributável. Entretanto, é ônus da Recorrente comprovar a origem dos depósitos com base em documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de autos de infração para constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no ano-calendário de 2008.

Na origem, a Fiscalização constatou a incompatibilidade entre recursos financeiros movimentados pelo Sr. Marcelo Clarindo de Almeida em suas contas bancárias e os valores por ele declarados em sua DIRPF.

Intimado a esclarecer a origem dos depósitos, o Sr. Marcelo esclareceu que recebeu os valores questionados pela Fiscalização no exercício da atividade de intermediação de compra e venda de frangos, afirmando que recebia os pagamentos em sua conta e repassava parcela destes valores, já descontada de sua comissão, aos criadores de frangos.

O Sr. Marcelo também informou que exercia a atividade de intermediação através da empresa Gema Aves Comércio Ltda., ora Recorrente, da qual é sócio ao lado de seu irmão, Sr. Jean Clarindo de Almeida.

Dessa forma, após analisar a documentação apresentada pela Recorrente, a Autoridade Fiscal acolheu parte dos pagamentos efetuados pelo Sr. Marcelo Clarindo de Almeida aos criadores de frango, considerando comprovado a origem dos depósitos e excluindo os valores da base de cálculo dos tributos apurados a partir da presunção de omissão de receitas.

Deve-se dizer, ainda, que por entender que os valores depositados na conta do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida referiam-se a receitas da empresa Gema Aves Comércio Ltda., a Autoridade Fiscal lavrou autos de infração contra a empresa, ora Recorrente.

Para tanto, excluiu de ofício a Recorrente do Simples Nacional pela ausência de comunicação de exclusão obrigatória em razão de exercício de atividade vedada (Intermediação). Após a exclusão, que não foi contestada pela ora Recorrente, a autoridade Fiscal encaminhou

intimação à Recorrente (fls. 897) para que esta fizesse a opção entre lucro presumido ou lucro real.

Dessa forma, a Recorrente apresentou DIPJ com opção de tributação através do lucro arbitrado.

Assim, considerando a opção realizada pela Recorrente e a omissão de receitas presumidas a partir da constatação de depósitos de origem não comprovada, a Autoridade Fiscal lavrou autos de infração para formalizar a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Por bem retratar os fatos que permeiam presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Trata-se o presente processo da lavratura dos autos de infração cujo crédito tributária totaliza R\$582.480,93, conforme abaixo descrito:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Valor total do crédito -R\$325.177,76 (Trezentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos);

- Multas/Juros Diversos Independentes - Valor total do Crédito - R\$200,00 (duzentos reais); - Pis - valor total do crédito - R\$25.640,13 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos); e - Cofins - Valor total do crédito - R\$118.339,75 (cento e dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Diz o relatório fiscal:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2008 06/2008 09/2008 12/2008 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte não autorizado a optar pelo Lucro Presumido, e em virtude de não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, se auto-arbitrou, porém por valores inferiores aos apurados pela fiscalização.

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA No desenvolvimento do procedimento de fiscalização constatamos que o contribuinte atuado exercia a profissão de intermediador de negócios, utilizando-se da conta-corrente bancária de um dos sócios para a realização dos valores recebidos e que posteriormente seriam repassados aos seus fornecedores. Na realidade, de todo o montante que era depositado na conta-corrente bancária do sócio Marcelo Clarindo de Almeida, apenas parte representava ao que cabia a empresa, sendo que o restante era para pagamento aos fornecedores, em nome de terceiras pessoas a quem ele entregava mercadorias.

A caracterização como depósitos bancários de origem não comprovada deveu-se ao fato do contribuinte não ter conseguido demonstrar, através de documentação hábil e idônea, qual a origem especificamente de cada um dos depósitos que foram realizados na sua conta-corrente bancária, comprovando apenas a

realização dos pagamentos aos fornecedores através dos cheque por ele emitidos nominalmente.

Os valores que foram comprovados foram considerados como depósitos de origem comprovada, e consideramos como tendo sido apenas transitado naquela conta-corrente bancária. O que não ficou devidamente comprovado, foi considerado como omissão de receitas, tendo o lançamento tributário realizado de ofício através deste auto de infração.

A descrição dos fatos se encontra no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal em anexo, que conjuntamente com todos os demais documentos produzidos no curso do procedimento, considera-se pertencente ao presente auto de infração, e dele fazendo parte integrante.

(...)O sujeito passivo não comunicou a sua exclusão do Simples Nacional a que estava obrigado por não reunir as condições para ser optante, razão essa da aplicação da presente multa.

De acordo com o relatório fiscal, a fiscalização iniciou-se em nome de Marcelo Clarindo de Almeida, com o intuito de verificar sua movimentação financeira tida como incompatível, o próprio contribuinte apresentou os extratos bancários e após intimação para comprovação das origens ele apresentou documentos emitidos e encaminhados pelas empresas Guaraves - Guarabira Aves Ltda, Avícola Triunfo e Mauricéa Alimentos do Nordeste e pela pessoa física Marcondes Antonio Tavares de Farias.

Após as análises a autoridade lançadora chegou a conclusão de que todos os valores transitados pela conta corrente do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida teve uma relação direta com as atividades mercantis por ele desempenhada na qualidade de intermediador de negócios, sendo que apenas a diferença entre os valores depositados e os valores efetivamente transferidos as empresas criadoras de frangos, para as quais ele intermediava vendas, representa o quantum a que ele teve direito.

Em relação a empresa autuada consta no relatório fiscal que o Sr. Marcelo conjuntamente com Jean Clarindo de Almeida são sócios da autuada e que ambos exercem a intermediação de negócios com a venda de frangos através da empresa Gema e que esse comércio se dá na maioria das vezes com pequenos vendedores de feiras livres, cujos pagamentos por eles efetuados eram depositados na conta-corrente do Sr. Marcelo para posteriormente serem repassados aos fornecedores.

Assim, foi efetuado o lançamento tributário na pessoa jurídica aqui tida como autuada e conseqüentemente sua exclusão do regime simplificado de tributos - Simples Nacional em virtude da empresa exercer intermediação de negócio o que é vedado pelo art.17 da Lei Complementar nº123 e sua exclusão teve seus efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação que o impedia de ser optante.

A exclusão se deu através da emissão do ADE nº47, publicado no DOU de 24/12/2012, conforme consta das folhas 22/23 do processo.

A tributação se deu através do Lucro Arbitrado, escolha do contribuinte após intimação.

Ao final a autoridade lançadora conclui que os valores depositados na conta corrente do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida durante o ano calendário de 2008 pertenciam a empresa da qual é sócio - Gema Alves Comércio Ltda e que não foram devidamente comprovado a sua origem, através de documentação hábil e idônea, foram considerados como receitas omitidas no mês em que consta o registro do depósito efetuado.

O contribuinte foi cientificado da autuação pessoalmente em 27/12/2012, conforme folhas 29/65 (AI) e 918/953(TEPF) do processo e apresentou impugnação em 25/01/2013 cujas alegações seguem.

Preliminarmente alega erro na identificação da matéria tributável relativamente à suposta omissão de receitas, uma vez que tal identificação nada mais é do que a transcrição, em linguagem inteligível pelo sujeito passivo, dos fatos ou atos motivadores do lançamento.

Diz:

13 - No presente caso, a autoridade lançadora imputou à Contribuinte omissão de receitas com base nos extratos bancários de sua titularidade. No entanto, conforme planilha "Movimentação Financeira - 2008 Origem Não Comprovada", parte integrante do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal", a autoridade fiscal não identifica, de forma individualizada, quais depósitos bancários considerou sem origem comprovada, conforme determina expressamente o art.42, §3º, da Lei nº 9.430/96: (suprimido).

Alega também que a autoridade desconsiderou parte dos cheques apresentados pela impugnante, sem indicar, de forma clara e precisa a motivação para isto, afirmando duplicadas/triplicadas sem mencionar quais estavam nesta situação e que havia cheques nominativos a pessoas diversas das quais o contribuinte apontou como parte nas operações de negociação.

Afirma que a impugnante não afirmou que suas operação eram feitas de forma exclusiva com a Avícola, Marcondes e Guaraves e que havia intermediação de operações com outros produtores rurais e avicultores e que a autoridade fiscal sem qualquer fundamento desconsiderou a intermediação realizada com determinados produtores rurais, em razão de não haver sido indicado previamente, o mesmo ocorreu com a Guaraves e a Avícola

Diz a impugnante:

15.3. No entanto, diante do mesmo fato - ausência de prévia indicação do produtor rural de quem intermediou a produção - a fiscalização ora considerou os cheques nominais apresentados, ora os desconsiderou, sem qualquer critério

explicito. Ora, a autoridade fiscal tinha o dever de indicar o porquê considerou verdadeira a afirmação da contribuinte quando reconheceu a prática de intermediação com determinados produtores e com outros não.

Colaciona julgados do CARF acerca da nulidade pois de acordo com seu entendimento não há a correta identificação da matéria tributável.

Alega que a autoridade lançadora incorreu em contradições ao longo do processo, vez que há erro na construção do lançamento, pois constatada a omissão de receitas com base em depósitos bancários e se não comprovada a origem dos recursos a base de cálculo tributável deve corresponder ao montante depositado em favor da contribuinte e se comprovada a origem as receitas serão tributadas conforme sua natureza e sendo o lançamento em desconformidade com a atividade exercida pelo contribuinte acarreta a nulidade do lançamento.

Afirma que a autoridade lançadora entendeu que a conta corrente do sócio Marcelo foi utilizada para movimentação de recursos de intermediação da autuada e foi por isto que motivou a atribuição da totalidade dos recursos da conta bancária da pessoa física para pessoa jurídica e que mesmo sabendo da atividade exercida a motivação do lançamento indicada foi justamente a ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Diz:

22.3. Além disso, se prosperasse a alegação de que os depósitos não possuem origem comprovada, a base de cálculo tributável deveria corresponder ao montante integral depositado em favor da IMPUGNANTE. Isto porque, de acordo com o art.27 da Lei nº9.430/96 e arts.15 e 16 da Lei nº 9.249/95, o lucro arbitrado é determinado pelo valor resultante da aplicação de determinados percentuais sobre a receita bruta, variáveis conforme a sua origem, acrescidos das demais receitas: (suprimido)Continua:

24. Portanto, considerando a opção pelo lucro arbitrado, se os depósitos não possuem origem comprovada, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL seria a totalidade dos créditos em favor da pessoa jurídica, sendo inaplicáveis os percentuais indicados no art.15 da Lei nº9.249/95, estes variáveis em razão da origem dos recursos.

No mérito a impugnante alega que o lançamento foi efetuado sem considerar cada depósito de forma individualizada e na apuração dos depósitos sem origem comprovada não foram consideradas as transferências entre contas da mesma titularidade e os cheques devolvidos, com as respectivas tarifas bancárias decorrentes.

Apresenta tabelas demonstrativas dos valores lançados e dos valores por ela considerados como corretos e pede que sejam expurgados os valores das ações do item anterior.

Ao final pede que seja reconhecida a nulidade do lançamento pelas razões já expostas e caso superadas as preliminares que no mérito seja excluído da base de cálculo tributável o valor das transferências entre contas da mesma titularidade e os cheques devolvidos, com as respectivas tarifas bancárias decorrentes, mantida a redução procedida pela própria fiscalização, referente a quantia repassada às empresas intermediadas.

Em primeira instância, a DRJ entendeu por bem acatar parcialmente as alegações expostas pela ora Recorrente em sua impugnação, excluindo da base de cálculo os valores referentes a cheques devolvidos.

Em uma amostra, analisei os extratos bancários contidos nas folhas 331/452 do processo, conjuntamente com a intimação feita pela autoridade lançadora contida nas folhas 66/117, intimação esta feita para a impugnante comprovar as origens dos depósitos, referente aos meses de janeiro e abril, no batimento ficou comprovado que os cheques devolvidos não foram excluídos da soma, desta forma cabe razão a impugnante e o valor mensal do lançamento deve ser retificado.

Quanto aos demais aspectos da autuação, a DRJ manteve a exigência.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- (i) Nulidade por erro no lançamento;
- (ii) Afirma que parte dos depósitos tidos como sem comprovação de origem referem-se a transferências realizadas entre contas da mesma titularidade do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida e protesta pela juntada de documentos comprobatórios quando estes forem disponibilizados pela Instituição Financeira;
- (iii) Relativamente aos cheques não aceitos pela Fiscalização com a justificativa de terem como beneficiário “pessoa diferente”, a Recorrente pleiteia o reconhecimento das transferências:
 - a. no valor de R\$ 279.702,00, realizadas aos Srs. Ivanildo Coutinho de Souza e Josiberto Coutinho de Souza, sócios da empresa Guaraves – Guarabira Aves Ltda.
 - b. no valor de R\$ 17.730,00, realizada à empresa Agropecuária Serrote Redondo Ltda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento por vício de fundamentação legal.

A Recorrente aponta uma contradição na fundamentação dos autos de infração, uma vez que a Autoridade Fiscal constatou a existência de depósitos de origem não comprovada na conta corrente do sócio da Recorrente, Sr. Marcelo Clarindo de Almeida, mas os considerou como receitas da Recorrente, em razão da origem de tais valores estar relacionada à atividade de intermediação de vendas de frangos exercida pela Recorrente.

Aqui está a contradição apontada pela Recorrente. Sempre segundo a Recorrente, a Autoridade Fiscal reconhece a origem dos depósitos como decorrente de receitas da atividade de intermediação, mas, ao mesmo tempo, fundamenta a autuação por presunção de omissão de receitas na ausência de comprovação da origem dos depósitos.

13.1. De acordo com o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96, constatada a omissão de receitas com base em depósitos bancários, a autoridade fiscal deve: (i) se não comprovada a origem desses recursos, a base de cálculo tributável deve corresponder ao montante depositado em favor da contribuinte; e (ii) se comprovada a origem dos recursos, as receitas serão tributadas conforme a sua natureza.

14. No presente caso, segundo a autoridade lançadora, a conta-corrente do sócio Marcelo Clarindo de Almeida foi utilizada para movimentação de recursos de intermediação da empresa Gema Aves Comércio Ltda. Foi justamente a intermediação de negócios praticada pelo Sr. Marcelo que motivou a atribuição da totalidade dos recursos da conta-bancária da pessoa física à pessoa jurídica ora Recorrente. Essa foi a técnica utilizada pela fiscalização; importante frisar que não houve lançamento contra o Sr. Marcelo por omissão de receita.

15. Ocorre que, de forma contraditória, a motivação do lançamento indicada pela autoridade fiscal foi justamente a ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Vejamos os fundamentos indicados no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal:

(...)

16. Apesar do que alega a fiscalização no item 8 do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, todos os recursos depositados na conta do Sr. Marcelo (e que foram atribuídos à pessoa jurídica ora Recorrente) têm origem na atividade de intermediação de negócios realizada pela sociedade. Foi essa a premissa utilizada pela própria autoridade fiscal, razão pela qual atribuiu os recursos da conta da pessoa física à pessoa jurídica!

16.1. Se não entendesse dessa forma (isto é, que a origem dos recursos era proveniente da atividade de intermediação de negócios em nome da Gema Aves Comércio Ltda.), a autoridade deveria ter considerado que os depósitos foram realizados em favor da pessoa física do Sr. Marcelo e efetuado o lançamento por omissão de receita em seu nome sem qualquer dedução.

Entendo que a sua pretensão não merece prosperar.

O que ocorreu foi a comprovada utilização da conta corrente do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida pela Recorrente.

A comprovação da utilização da conta corrente decorre das declarações prestadas por ambos os sócios da Recorrente, Sr. Marcelo Clarindo de Almeida e Sr. Jean Clarindo de Almeida.

Conforme ao que se depreende dos Termos de Declaração (fls. 9 – 12), os sócios da Recorrente informaram, de forma uníssona, que:

- (i) exerciam a atividade de intermediação de venda de frangos através da empresa ora Recorrente; e
- (ii) os pagamentos decorrentes dessa atividade eram efetuados na conta do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida.

Ao avaliar a comprovação da origem dos depósitos, a Autoridade Fiscal diligenciou junto aos produtores de frango que utilizavam os serviços de intermediação da Recorrente para vender os seus produtos. O que se verificou, além da comprovação da origem de parte dos depósitos, foi a confirmação da utilização da conta corrente do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida para o recebimento dos pagamentos efetuados pelos adquirentes dos produtos intermediados pela Recorrente.

A Autoridade Fiscal identificou uma série de cheques que confirmam essa prática e, inclusive, considerou como comprovada a origem dos depósitos que foram repassados aos produtores de frango.

A Recorrente, tanto em sede de impugnação quanto em seu recurso voluntário, insiste que:

16. Apesar do que alega a fiscalização no item 8 do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, **todos os recursos depositados na conta do Sr. Marcelo (e que foram atribuídos à pessoa jurídica ora Recorrente) têm origem na atividade de intermediação de negócios realizada pela sociedade.** Foi essa a premissa utilizada pela própria autoridade fiscal, razão pela qual atribuiu os recursos da conta da pessoa física à pessoa jurídica! (grifou-se)

Portanto, não restam dúvidas quanto a utilização da conta corrente de titularidade do sócio Sr. Marcelo Clarindo de Almeida pela Recorrente. A partir dessa constatação confessada e reconhecida pela Recorrente, o que deve ser avaliado é se existe comprovação da origem dos depósitos. A resposta é negativa, conforme irá se demonstrar mais adiante na análise das razões de mérito.

Assim, não deve prosperar a lógica defendida pela Recorrente segundo a qual: (i) ou os depósitos tem origem comprovada e decorrem da atividade de intermediação realizada pela Recorrente; ou (ii) os depósitos pertencem à pessoa física e o tributo devido é o IRPF.

No caso em tela, as duas afirmações são falsas.

Os depósitos que tiveram origem comprovada foram excluídos pela Autoridade Fiscal para fins de determinação da matéria tributável e apuração dos tributos devidos, ou seja, não foram considerados como receita da Recorrente. Entretanto, os demais depósitos sobre os quais recai a autuação, não tem origem comprovada, sendo plenamente aplicável a presunção legal de omissão de receitas previstas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Isso porque, ao contrário do que afirma a Recorrente, a não comprovação da origem dos depósitos não significa que os depósitos não tiveram a Recorrente como beneficiária. Como já se viu linhas acima, a Recorrente não nega em nenhum momento que utilizou a conta corrente do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida. Ao contrário disso, a Recorrente admite que utilizou e afirma, desde o procedimento de fiscalização que *todos os depósitos efetuados na conta do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida tem origem na atividade de intermediação realizada pela Recorrente.*

Dessa forma, o argumento adotado pela Recorrente deve ser rejeitado. Qualquer entendimento diferente desse seria reconhecer o direito de vir contra fato próprio, afinal, os dois únicos sócios da empresa foram ouvidos e admitiram a utilização da conta corrente do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida pela Recorrente. Mais do que isso, ao assim agirem, garantiram a tributação pela pessoa jurídica, suportando uma carga tributária mais baixa.

Dessa forma, é evidente que a Recorrente tem o dever de comprovar a origem dos depósitos, uma que que: (i) a Recorrente utilizou a conta corrente do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida; e (ii) a Recorrente reconhece que os depósitos objeto da autuação, que deu origem ao presente processo, decorrem do exercício de suas atividades empresariais.

Entendo que está clara a utilização da conta corrente do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida pela Recorrente e, também, que a autuação decorreu da falta de comprovação da origem

desses depósitos pela Recorrente. Assim, está correta a aplicação da norma de presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por essas razões, deve ser rejeitada a preliminar suscitada pela Recorrente.

2 MÉRITO

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que:

parte dos depósitos tido como sem comprovação de origem referem-se a transferências realizadas entre contas da mesma titularidade do Sr. Marcelo Clarindo de Almeida e protesta pela juntada de documentos comprobatórios quando estes forem disponibilizados pela Instituição Financeira;

Quanto às alegadas transferências entre contas da mesma titularidade, a Recorrente informa que solicitou às Instituições Financeiras extratos para comprovação das transferências de mesma titularidade e protestou pela posterior juntada dos documentos. Veja-se:

29. De fato, após consulta dos autos do processo administrativo, a Recorrente verificou que, por lapso, apenas foi apresentado o extrato da conta em que os valores foram recebidos. Assim, por boa-fé processual e dever de lealdade, a Recorrente admite que não juntou os extratos das outras contas de titularidade do Sr. Marcelo, que comprovam a saída dos respectivos valores para a Conta Corrente 0003538-6, da Agência 2108 do Banco do Bradesco.

30. No entanto, com base no princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, com base no qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação, a Recorrente solicitou, às instituições financeiras de onde foram realizadas as transferências, os extratos bancários referentes ao ano fiscalizado (2008). No entanto, considerando que, até o momento do protocolo deste Recurso, os bancos ainda não forneceram os documentos solicitados, a Recorrente pugna, desde já, que lhe seja possibilitada a sua juntada posterior.

Por mais que o processo administrativo fiscal seja regido pelo princípio da verdade material, não se pode olvidar que a Recorrente interpôs o seu recurso em 2 de agosto de 2018, ou seja, mais de seis anos antes da inclusão do presente processo em pauta para julgamento. Mesmo assim, até o presente momento não se tem notícia de qualquer solicitação de juntada apresentada pela Recorrente para comprovação de suas alegações.

Dessa forma, por absoluta insuficiência probatória, o recurso voluntário não merece ser provido quanto a esse ponto.

Outro argumento apresentado pela Recorrente em seu recurso voluntário diz respeito aos depósitos efetuados pelo Sr. Marcelo a pessoas diferentes.

- relativamente aos cheques não aceitos pela Fiscalização com a justificativa de terem como beneficiário “pessoa diferente”, a Recorrente pleiteia o reconhecimento das transferências:
 - a. no valor de R\$ 279.702,00, realizadas aos Srs. Ivanildo Coutinho de Souza e Josiberto Coutinho de Souza, sócios da empresa Guaraves – Guarabira Aves Ltda.
 - b. no valor de R\$ 17.730,00, realizada à empresa Agropecuária Serrote Redondo Ltda., para quem alega ter realizado a atividade de intermediação.

A Recorrente defende que esses depósitos também se referem a atividade de intermediação. No entanto, a Recorrente não apresenta qualquer nota fiscal ou outros elementos capazes de confirmar as suas alegações, de modo que os depósitos efetuados à empresa Agropecuária Serrote Redondo Ltda. não podem ser deduzidos da base de cálculo.

Relativamente aos depósitos efetuados aos Srs. Ivanildo Coutinho Souza e Josiberto Coutinho Souza, melhor sorte não assiste à Recorrente. Por mais que os beneficiários citados sejam sócios da empresa Guaraves – Guarabira Aves Ltda., constam dos autos notas fiscais no valor de R\$ 126.449,00, valor inferior ao reconhecido pela Autoridade Fiscal, que mesmo assim excluiu a totalidade dos depósitos efetuados pelo Sr. Marcelo em conta de titularidade da empresa Guaraves – Guarabira Aves Ltda. (R\$ 1.094.460,00).

Após a solicitação de dilação de prazo, que foi atendido, o contribuinte circularizado encaminhou os documentos de fls. 130/161, onde afirma, taxativamente, no item 2 “as notas fiscais representativas das operações intermediadas somam a quantia de R\$ 126.189,76 (cento e vinte e seis mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos). Logo após no item 3 faz a seguinte afirmativa: “os pagamentos relativos a todas as NFs listadas, representativas das vendas de GUARAVAS – GUARABIRA AVES LTDA., a seus clientes intermediadas pelo Sr. Marcelo Clarindo de Almeida, foram feitos com cheques emitidos pelo próprio Sr. Marcelo Clarindo de Almeida”.

Por outro lado, os cheques emitidos pelo Sr. Marcelo Clarindo de Almeida nominados Guaraves – Guarabira Aves Ltda., cujas cópias foram entregues a este AFRFB perfazem o valor total de R\$ 1.094.460,00 (hum milhão noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), conforme descrição constante no demonstrativo que constitui fls. 475/508.

Dessa forma, não é possível comprovar que os cheques emitidos aos beneficiários Srs. Ivanildo Coutinho Souza e Josiberto Coutinho Souza referem-se ao repasse de valores

referentes a vendas intermediadas pela Recorrente e efetuadas pela empresa GUARAVES – GUARABIRA AVES LTDA.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto